

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº _____/2017.

A s s u n t o : Projeto de Lei nº. 41/2017

A u t o r i a : Poder Legislativo

S ú m u l a : Dispõe sobre a descarte de lâmpadas, pilhas, baterias, bateria de celular e outros tipos de acumuladores de energia no âmbito do município de Arapongas e dá outras providências.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Osvaldo Alves dos Santos, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 16 de outubro de 2017, Projeto de Lei nº. 41/2017, de 28 de setembro de 2017.

I – R e l a t ó r i o

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Fernando Henrique Oliveira, que objetiva normatizar o acondicionamento de lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia descartadas no âmbito deste Município.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – P a r e c e r d o R e l a t o r

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III da Lei Orgânica:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

No mérito, entendo que o projeto encontra-se em consonância com normas legais e constitucionais vigente, O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º e 42, III da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exequível e eficaz, bem como, frise-se, repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

A propositura do presente projeto não esbarra em óbices legais, pois não visa estabelecer normas dirigidas ao Poder Público para o exercício do serviço público de coleta do lixo, mas sim instituir uma obrigação ao particular para que acondicione propriamente para a destinação final e correta das lâmpadas, pilhas, baterias e outros tipos de acumuladores de energia, com vistas a defesa do interesse de toda comunidade, que tem direito à qualidade de vida e a um meio ambiente saudável.

No mérito, entendo que o projeto encontra-se em consonância com a legislação vigente.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Vereador Fernando Henrique Oliveira, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 41/2017, de autoria do Poder Legislativo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2017.

Miguel Messias Gomes
Presidente

Antônio Carlos Chavioli
Relator

Adauto Fornazieri
Membro